



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020/CPL-OBAS

PROCESSO N° 10.0035/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA (PRAÇA DAS CAMÉLIAS),

ORGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos - SEMISB.

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, encaminhou os presentes autos sugerindo a anulação da sessão inaugural do procedimento que passo a considerar.

DOS FATOS

Conforme arrazoadado trazido (fls.940).

No dia **09 de setembro de 2020**, às **09h00min**, ocorreu a sessão inaugural do certame supracitado. O certame teve três empresas interessadas, quais sejam: **CONSTRUTORA MM LTDA, J.J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS**, e **TERRA FORTE LTDA**.

Ocorre que a empresa Arena Porto Engenharia (FFS Engenharia), encaminhou e-mail (fls.937) dando conta que em 25/08/2020 havia protocolado seus envelopes para participar do certame.

O expediente realmente foi recebido pelo membro da comissão (fls. 938/939).

Em que pese a tese da "defasagem dos envelopes" seja previsível o resultado foi o afastamento de um dos interessados, logo houve prejuízo à competitividade.

A comissão (fls. 940) sugeriu a anulação da sessão de credenciamento do certame para possibilitar a participação de todos os interessados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

DO JULGAMENTO

Considerando que o certame já ocorreu e não há possibilidade de inserção de novo licitante a medida é a ANULAÇÃO da sessão de credenciamento, seguida de novas publicações com a devolução integral dos prazos.

Frise-se, que conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*". (grifou-se).

Nos termos do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93: "*(...) A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***". (grifou-se).

Desta feita, conforme citado, a Administração Pública pode revogar seus atos por conveniência e oportunidade, bem como a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Ultrapassada a fase de considerações quanto a legalidade na anulação da licitação, surge o questionamento quanto a necessidade da ampla defesa e do contraditório aos interessados. Nesta toada, em Recurso Ordinário, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO ❧ LICITAÇÃO ❧ MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ❧ REVOGAÇÃO ❧ CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

Isso porque o processo licitatório constitui-se em ato administrativo composto, integrado de inúmeros atos instrumentais que, somados, formam uma só vontade autônoma, que atesta a legitimidade da licitação e declara o vencedor do certame para a consequente adjudicação de seu objeto.

Nesse diapasão, o processo licitatório só se perfectibiliza quando consumada a última das vontades constitutivas de seu ciclo, consistente na "deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação" (inciso V do art. 43 da Lei 8.666/93).

Enquanto não concluída e declarada a vontade final da Administração, resultante de todas as demais manifestações ocorridas no curso do processo de licitação, não se reconhece, ao licitante, direito subjetivo qualquer, mas apenas mera expectativa de direito, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial pelo julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Nessa esteira, até a homologação final do processo licitatório, não é possível falar-se em ato administrativo do qual decorra efeito favorável ao destinatário, tendo em vista que, enquanto em formação e pendente de conclusão o ato, nenhum efeito favorável dele advém.

Veja, ainda na revogação (por conveniência e oportunidade) se ocorrida antes da homologação não exige contraditório, na medida em que, se fala apenas na expectativa de direito dos participantes, na anulação (indicação de ilegalidade), seria ainda mais inaplicável o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

rito, pois do ato ilegal não poderia emanar nenhum direito.

Assim, presentes os pressupostos que autorizam a anulação no caso concreto (erro de procedimento), é possível defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização, pois é conduta lícita da Administração não enseja qualquer indenização aos licitantes que tem expectativa na celebração do contrato, mas não são titulares de direito subjetivo. Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. **AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) **5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.** (...) (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório em questão ante a existência de vício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

insanável, qual seja ausência de participação de um dos interessados que protocolou seus envelopes.

Como ressaltado pela Comissão, **não ocorreu a abertura das propostas**, logo ocorrendo a anulação nesta fase será possível manter o sigilo das propostas não afastando eventuais interessados quando da nova publicação do certame com as planilhas saneadas.

Disso temos que a anulação da sessão inaugural do certame possibilitaria alcançar ainda mais interessados aumentando a competitividade.

DA DECISÃO

Assim, **FICA ANULADA a sessão inaugural da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020/CPL-OBRAS, PROCESSO Nº 10.0035/2020**, ocorrida em 09 de setembro do ano corrente, por erro de procedimento, o que afastou em tese um dos interessados. Procedida a devida publicidade que sejam providenciadas novas publicações do certame com a devolução integral dos prazos.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini
Superintendente Municipal de Licitação - SML